



RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 5/2022

Quanto ao recurso interposto pela Licitante recorrente - empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 - CNPJ n. 44.242.047/0001-37 segue apreciação preliminar:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Do instrumento interposto por ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 - CNPJ n. 44.242.047/0001-37.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2022 - UASG n. 389177, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo.

Conforme Acórdão 2627/2013 Plenário - TCU; em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, sendo eles: *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação*.

Neste sentido, o presente recurso foi recebido conforme também demonstrado pelo Licitante ao final da sessão de Licitação o interesse em recorrer, de forma motivada e imediata, consoante o que preconiza o Art. 4º, XVIII da lei [10.520/02](#), atendendo assim os pressupostos legais.

1.2. Da Tempestividade

Temos que a peça recursal tinha seu prazo delimitado para recebimento até o dia 11/04/2022, tendo sido interposto o recurso e recebido por meio do sistema eletrônico *Comprasnet* (portal eletrônico de compras governamentais) dentro do marco legal estabelecido.

Sendo assim, recebido o recurso nos ditames da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02) e do Decreto 10.024/19 que regulamenta o pregão eletrônico, temos que a peça recursal é tempestiva sendo devidamente recebida por esta Pregoeira.

1.3 Da Sucumbência e Legitimidade

Dos autos do processo e da Ata do Pregão eletrônico disponível para acesso no site de compras governamentais <https://www.gov.br/compras/pt-br>,





verificamos que a parte autora do recurso é parte interessada e concorrente da parte Recorrida no certame em andamento.

De certo, temos que os requisitos de sucumbência e legitimidade para o recurso são preenchidos pela Recorrente, uma vez que, trata-se de licitante inconformada com a decisão que legitima sua concorrente vencedora do certame e vem através do presente recurso solicitar a reconsideração da decisão.

Pelos motivos acima, verificamos atendidos os requisitos de sucumbência e legitimidade pela parte impetrante do recurso.

1.4 Do Interesse

Facilmente é possível verificar nos autos que a parte recorrente encontra guarida em seu pleito por ocupar a posição de licitante concorrente no certame licitatório, utilizando-se assim do seu direito recursal para modificar a decisão inicial que sagrou vencedora a Recorrida no Pregão Eletrônico para fornecimento de materiais de consumo.

Com a finalidade de obter sua pretensão atendida, com a desclassificação da empresa inicialmente definida como vencedora, a impetrante utiliza a via recursal para demonstrar suas razões com vistas à revisão da decisão caracterizando-se assim o interesse da parte quanto a modificação do resultado final do certame licitatório após apreciação do recurso.

Diante do exposto acima, fica legitimado o interesse da parte Recorrente.

1.5 Da Motivação

A interposição do recurso pela Recorrente quanto à habilitação da licitante VIPE COMERCIAL EIRELI – CNPJ n. 17.526.067/0001-67, apresenta sua motivação nos seguintes pontos:

- a) Desatendimento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na aceitação de proposta com as especificações do item 2 do grupo 1 diversa daquela contida no edital e seus anexos;
- b) Que a empresa Recorrida apresentou o produto referente ao Item 2 do Grupo 1 com as seguintes características: *Fita adesiva: material celofane;*



licitação e lhes seja garantido o direito ao recurso e à administração cabe exercer seu poder de autotutela sempre que entender necessário corrigir ou rever qualquer ato seu.

- Quanto ao *Princípio da Competitividade*: temos que todas as propostas são avaliadas verificando-se a vinculação ao instrumento convocatório na busca da proposta mais vantajosa, considerados ainda a eficiência e economicidade das propostas apresentadas, respeitada a classificação dos fornecedores.

Não obstante a homenagem aos princípios acima, procura esta Administração sempre que necessário, rever seus atos a fim de garantir que os Princípios que norteiam as licitações sejam resguardados.

Face ao exposto acima, esta Pregoeira corrobora a reforma da decisão, atendendo ao pleito recursal.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa VIPE COMERCIAL EIRELI - CNPJ n. 17.526.067/0001-67, não apresentou as contrarrazões.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728 – CNPJ n. 44.242.047/0001-37, entendo que o mesmo deva ser conhecido e provido pelos fatos já explicitados, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia, posto que, o objeto ofertado pela empresa VIPE COMERCIAL EIRELI – CNPJ n. 17.526.067/0001-67, no que tange as especificações do Item 2 do Grupo I, encontra-se em desconformidade com a definição técnica (medidas) constante do termo de referência anexo ao Edital, acatando o recurso e reformando a decisão inabilitando a empresa VIPE COMERCIAL EIRELI – CNPJ n. 17.526.067/0001-67.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022.

Karla Damaceno Pinheiro Dolejsi
Pregoeira
CREMERJ